

do mero aborrecimento. Dano moral in re ipsa. Majoração dos honorários para 17%. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

091. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0220159-60.2009.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0220159-60.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707765 - APTE: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TECNICA FAETEC PROC. EST.: MAURICIO MOTA APDO: PEDRO AMARO DE LIMA FILHO ADVOGADO: RONALDO ALVES ABRANTES OAB/RJ-030049 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA FAETEC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REEXAME NECESSÁRIO. Adicional de insalubridade que é direito garantido aos trabalhadores. Art. 7º, XXIII, da CRFB. Art. 83, XVIII, da CERJ. Art. 30, do Decreto Estadual nº 23.644/97. Laudo pericial que atesta que o apelado esteve e está sujeito a condições insalubres, em grau médio, fazendo jus, portanto à percepção de tal adicional. Jurisprudência. Alegação de que a incidência da correção monetária junto com os juros caracterizaria bis in idem, que não se sustenta. Entendimento do STF, através do julgamento, do RE 870.947, em regime de repercussão geral, de que a correção monetária, a partir de 30.06.09, deverá ser atualizada pelo IPCA-E, e com relação à aplicação dos juros moratórios, deverá ser obedecido o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações trazidas pelo art. 5º da lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Sentença que merece pequeno reparo, em sede de reexame necessário, somente para determinar que sejam aplicados, ao presente caso, os índices de correção monetária e os juros de mora, conforme as teses definidas pelo STF. Descabimento da alegação de que inexistem provas em favor do apelado, tendo em vista a realização de perícia judicial. Verba honorária fixada pelo juízo a quo, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

092. APELAÇÃO 0200621-15.2017.8.19.0001 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0200621-15.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00008198 - APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ADVOGADO: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI OAB/RJ-148303 APELADO: LUIZ FELIPE VON DOLLINGER F GOMES **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DO JULGADO. Custas processuais recolhidas a menor. Inaplicabilidade do art. 290, do CPC. Ausência de intimação pessoal da parte autora. Súmula 290, do TJRJ. Sentença que se anula, com retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito com a intimação pessoal da autora para que se proceda à complementação. Jurisprudência. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

093. APELAÇÃO 0199347-80.2012.8.19.0004 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 6 VARA CÍVEL Ação: 0199347-80.2012.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00009750 - APELANTE: ALEXANDRE LEONARDO DE LIMA ADVOGADO: SILVIO ANTUNES JÚNIOR OAB/RJ-138242 APELADO: MERCADO DE ITAUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: CRISTINA GOMES DOS SANTOS BARBOZA OAB/RJ-107043 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR QUE ALEGA TER REALIZADO COMPRAS NO MERCADO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO QUE NÃO POSSUÍA SALDO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DAS COMPRAS. CLIENTE IMPEDIDO DE RETIRAR AS COMPRAS. VALOR DEBITADO DO CARTÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Consumidor que alega não ter retirado as compras realizadas no mercado réu, sob o argumento de que o cartão alimentação não possuía saldo suficiente para quitação das compras. Cliente que verificou, no extrato do cartão, que o valor das compras restou debitado pelo estabelecimento comercial. Prova inequívoca nos autos de que houve a realização das compras na data apontada na inicial. Consumidor que não comprovou que foi impedido de retirar as compras do estabelecimento, bem como a ausência de saldo do cartão alimentação. A falha na prestação de serviços pelo fornecedor não gera, por si só, dano de natureza imaterial, sendo necessária a efetiva comprovação do dano. Inocorrência. Há de ser demonstrado o nexo causal entre o dano e o referido ato. Ônus da parte autora em comprovar os Fatos Constitutivos de seu Direito, ainda que minimamente. Artigo 373, I, do NCPC. Aplicação da Súmula nº 330, do e. Tribunal de Justiça do RJ. Dano moral não configurado. Incidência da Súmula nº 75, deste e. TJRJ. Inexistência de ato ilícito praticado pela instituição comercial e, por conseguinte, de dano material ou moral a ser reparado. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 11, do art. 85, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

094. APELAÇÃO 0186201-98.2011.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0186201-98.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00650532 - APELANTE: LEANDRO FIDÉLES CORDEIRO ADVOGADO: MAURO SEVERIANO VIEIRA OAB/RJ-152181 APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S A ADVOGADO: DR(a). JOAO ROAS DA SILVA OAB/MG-098981 APELADO: OS MESMOS APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE NO PATAMAR DE 30% DOS VENCIMENTOS, DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO RETIDO PROVIMENTO PARCIAL. Sentença que condenou as instituições financeiras rés a respeitar o limite de 30%. Apelação da segunda ré. Descontos relativos a mútuo bancário que não podem ultrapassar o percentual de 30% da renda do devedor, mesmo sendo este militar. Inteligência das Súmulas 200, e 295, do c. TJRJ. Prevalência dos preceitos constitucionais do mínimo existencial, da dignidade da pessoa, da isonomia e da natureza da verba alimentar da remuneração do devedor. Descontos realizados acima da margem consignável. Mens legis, da permissão de margem de 70%, decorre da possibilidade de seu uso para crédito pessoal e imobiliário. O Judiciário vem decidindo desta forma, em razão de princípios supraconstitucionais que não podem ser diminuídos pela interpretação literal da redação de uma medida provisória. Apelação da parte autora com pedido de danos morais e devolução dos valores pagos. Não cabimento. Aplicação das súmulas 205 e 144, do e. TJRJ, para expedição de ofício ao órgão. Afastamento da multa. Honorários advocatícios corretamente fixados. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO RETIDO.